



**FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO**

KAINAN LUÍS DE MASCARENHAS BARBOSA

**EXCLUDENTE DE ILICITUDE: A LEGÍTIMA DEFESA E SUAS
DIVERSAS FACES**

Maceió - Alagoas
2023

KAINAN LUÍS DE MASCARENHAS BARBOSA

**EXCLUDENTE DE ILICITUDE: A LEGÍTIMA DEFESA E SUAS
DIVERSAS FACES**

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito, da Faculdade da Cidade de Maceió-FACIMA, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel.
Orientadora: Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos Pereira

Maceió – Alagoas
2023

KAINAN LUÍS DE MASCARENHAS BARBOSA

EXCLUDENTE DE ILICITUDE: A LEGÍTIMA DEFESA E SUAS DIVERSAS FACES

Trabalho de Conclusão de Curso – TCC, em formato de Artigo Científico, apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito, da Faculdade da Cidade de Maceió, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel.
Orientadora: Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos Pereira

Maceió/AL, _____ de _____ de 2023.

Aprovação: _____

Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos Pereira

BANCA EXAMINADORA

Examinador 1

Examinador 2

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE CURSO

Autorizo **Kainan Luís de Mascarenhas Barbosa**, aluno do Curso de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, a entregar à Coordenação de Curso o TCC intitulado “EXCLUDENTE DE ILICITUDE: A LEGÍTIMA DEFESA E SUAS DIVERSAS FACES” para avaliação da Banca Examinadora, conforme regulamento interno deste Curso. Informo, também, que acompanhei a elaboração do TCC, conforme cronograma abaixo:

CRONOGRAMA DE ACOMPANHAMENTO DO TCC

Meses	Dias de orientação										Assinatura do Orientador
Fevereiro											
Março											
Abril											
Mai											
Junho											
Julho											
Agosto											
Setembro											
Outubro											
Novembro											
Dezembro											

Parecer do Orientador:

Kyvia Dannyelli Vieira dos Santos Pereira

FACULDADE DA CIDADE DE MACEIÓ
CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE CURSO

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os devidos fins de direito e que se fizerem necessários, que assumo absoluta responsabilidade pelo conteúdo apresentado neste Trabalho, isentando a Coordenação do Curso de Direito da Faculdade da Cidade de Maceió, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer representação contra o trabalho.

Estou informada de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio confirmado do trabalho apresentado para correção.

Maceió, ____ de _____ de 2023.

Kainan Luís de Mascarenhas Barbosa

Telefone (s) do (a) aluno (a): (82) 99980-0690

E-mail do (a) aluno (a): kainanmascarenhas@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho possui por objetivo demonstrar, através de uma revisão bibliográfica, de que forma a legítima defesa como excludente de ilicitude pode ser usada no ordenamento jurídico brasileiro. É importante salientar aqui que a legítima defesa como forma de excludente de ilicitude, pode ser utilizada quando aquele que foi ofendido, de uso moderado dos meios necessários rechaça agressão de forma injusta atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Deste modo, insta necessário ressaltar que a aplicabilidade da pena, no ordenamento penal brasileiro, possui como intuito comedir e precaver a ocorrência ou reincidência do delito, além de identificar, os possíveis infratores sobre as consequências de suas ações através do sistema de justiça criminal. Contudo, existem numerosas teorias que discutem qual é a real finalidade da pena, inclusive aquelas que deslegitimam tal instituto como, por exemplo, a corrente minimalista do direito penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Criminal. Excludente. Ilcitude. Culpa.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate, through a bibliographical review, how self-defense as an exclusion of illegality can be used in the Brazilian legal system. It is important to highlight here that self-defense as a form of exclusion of illegality can be used when the person who has been offended, with moderate use of the necessary means, rejects current or imminent unfair aggression, in his own right or that of another. Therefore, it is necessary to emphasize that the applicability of the penalty, in the Brazilian criminal system, aims to moderate and prevent the occurrence or recurrence of the crime, in addition to identifying possible offenders about the consequences of their actions through the criminal justice system. However, there are numerous theories that discuss the real purpose of punishment, including those that delegitimize such an institution, such as, for example, the minimalist current of criminal law.

Keywords: Criminal Law. Criminal. Excluding. Illegality. Fault.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. LEGÍTIMA DEFESA: NOÇÕES GERAIS	10
2.1 A gênese da legítima defesa	10
2.2 Conceito de legítima defesa	12
2.2.1 A legítima defesa e seus requisitos	13
2.2.2 O <i>Animus Defendi</i>.....	15
3. CIRCUNSTÂNCIAS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE.....	19
3.1 Os meios necessários que justificam a reação	19
3.2. Moderação e proporcionalidade na legítima defesa	22
3.3. O que a doutrina fala do excesso na legítima defesa.....	25
4. A LEGÍTIMA DEFESA E SUAS FACES: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	29
4.1 Legítima Defesa.....	32
4.2 O estado de necessidade.....	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

O instituto da pena se refere à sanção imposta pelo Estado ao sujeito que comete um delito. Nessa esfera ressalta-se que o ordenamento jurídico penal brasileiro apresenta três tipos de pena: a privativa de liberdade; restritiva dos direitos e pena de multa. Deste modo, imputa-se ao indivíduo que comete um crime, tendo como uma das bases a teoria do crime, uma sanção penal proporcional ao injusto praticado.

Ou seja, a teoria do crime, no entanto, determina a utilização de três elementos para que seja culminada a culpabilidade do autor, a saber: tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Outrossim, a culpabilidade refere-se à responsabilidade do autor do delito. Em outras palavras, não há crime caso o agente causador não seja culpável pelo fato. Insta salientar aqui que no decorrer do tempo, na esfera jurídica penal, a concepção de culpabilidade passou por três correntes que auxiliaram na estruturação desse instituto.

A primeira delas é conhecida como Teoria psicológica. Trata-se de uma teoria que declara que o agente criminoso e o crime praticado conectam somente através da subjetividade; já a teoria psicológico-normativa refere-se aos elementos psicológicos do crime acrescidos dos elementos normativos. A Teoria normativa analisa o instituto da culpabilidade compondo-se de elementos normativos, sendo os a subjetividade, dolo e culpa pertencentes à conduta.

Frente ao que foi mencionado anteriormente, é possível compreender que a legítima defesa configura-se como uma das causas justificáveis para a exclusão da ilicitude. Ou seja, entende-se por legítima defesa o uso da força ou violência para o sujeito proteger a si mesmo, ou a uma terceira pessoa, de danos iminentes. Em outras palavras, o indivíduo utilizador da legítima defesa alega razoavelmente que está em perigo imediato de morte iminente, lesão corporal ou lesão corporal grave. Esta definição pode parecer bastante simples, mas levanta muitas questões quando alguém a utiliza nas infrações penais.

Mediante o que foi exposto supra, o presente trabalho possui por objetivo demonstrar, através de uma revisão bibliográfica, de que forma a legítima defesa como excludente de ilicitude pode ser usada no ordenamento jurídico brasileiro, evidenciando suas diversas faces. O tema em tela é entendido pelos colaboradores do Direito Penal como a exclusão do injusto imputado frente a esta modalidade penal.

Deste modo, analisar instituto da legítima defesa é, em síntese, estudar o comportamento ilícito do sujeito tanto em função de si mesmo como também de terceiro sendo este beneficiado por estar, de modo legítimo, defendendo o bem tutelado. Vale assinalar aqui que a legítima defesa como excludente de ilicitude encontra-se augurado no Código Penal Brasileiro em seus artigos 23 e 25, deixando claro que se trata de um direito assegurado desde sua gênese, contudo, difere-se quanto aplicabilidade na esfera do Direito Internacional nem se tratando da legislação e suas fontes.

A metodologia empregada no trabalho por ora apresentado foi a pesquisa teórica sob o método dedutivo, onde o referencial teórico baseou-se na pesquisa bibliográfica através de artigos jurídicos, legislação e jurisprudência levando-se em consideração tanto a opinião dos doutrinadores quanto o tema proposto.

2. LEGÍTIMA DEFESA: NOÇÕES GERAIS

No presente tópico será tratada a legítima defesa, que pode ser compreendida como uma reação justa, contemporânea e iminente ao injusto praticado, configurando-se como uma causa de exclusão da antijuridicidade. Assim sendo, analisar e entender a legítima defesa, seja em seus elementos quanto em seu contexto histórico, é de grande relevância na delimitação do tema, embora seja deveras complexo ensejando ampla discussão.

2.1 A legítima defesa: origem e evolução

Dentro de uma sociedade, o estudo de como esta evoluiu e de que forma a população vivia levantou ao longo dos séculos questionamentos de como a justiça era aplicada e administrada. Isto porque sempre existiu a necessidade de um padrão determinado entre os sujeitos a fim de que a harmonia reinasse na convivência das populações. Por outro lado, as normas jurídicas também foram criadas para limitar a ação do homem e também controlar o poder estatal do Estado (Guerrero, 1997 *Apud* Goulart, 2023).

Destarte, ainda que haja contraposição no que tange a história da legítima defesa, esta acaba por se conectar ao desenvolvimento interpessoal humano na luta

pela sua defesa, sendo esta muitas das vezes acionada pelo instinto da conservação da própria vida. Sob esta ótica, a legítima defesa antevém de qualquer legislação e, em virtude disso, alguns doutrinadores trabalham na assimilação de sua constitucionalidade (Guerrero, 1997 *Apud* Goulart, 2023).

Por outro lado, há de igual modo doutrinadores que abordam acerca da gênese da legítima defesa, tendo como base o Direito Romano, que por sua vez fazia reconhecimento da contraposição da violência pela violência. Assim, assinala Guerrero (1997, p. 64 *Apud* Goulart, 2023):

No Direito Romano, para que a defesa fosse legítima, não bastava o caráter injusto da agressão: exigia-se que essa ainda não houvesse cessado, pois se o ataque desaparecesse, o direito de defesa deixaria de existir dando lugar ao excesso, porque neste caso, se estaria diante de uma vingança.

Mediante o que afirmou o doutrinador supra, pode-se perceber que no Direito Romano, para que fosse caracterizada a legítima defesa, era preciso respeito às normas deliberadas pelas autoridades, que por sua vez conservada em mãos o poder de salvaguardar os bens da sociedade e que de modo secundário transferia esse poder quando não se encontravam mais aptos a intervir nos litígios.

Para Capez, (2020), há outra historicidade da legítima defesa encontrada no Direito Germânico. Nesse instituto, não havia uma legislação deliberada com expressividade. Contudo, admitia-se a aplicabilidade da legítima defesa como meio de vingança, consentindo que os próprios sujeitos antecipassem a pena daquele considerado autor do delito, sendo tutelados pela aplicação do perdão ao qual lhes era concedido. Tratava-se da conhecida Lei de Talião.

Ainda de acordo com Capez (202), a Igreja Católica teve papel relevante na influência da legítima defesa, uma vez que se contrapôs o uso da violência como resposta à agressão, relacionando-a, inclusive, como crime. Por conseguinte, a Igreja reconheceu o instituto desde houvesse respeito a todos os limites, assegurando os bens maiores, a saber: a vida e a integridade da pessoa humana.

Gomes e Maciel (2023) assinalaram em seus estudos que na Idade Moderna, com a inserção da legítima defesa no ordenamento jurídico, apresentando previsão expressa, desuniu-se da anterior convergência com a transgressão propriamente dita. Nesse diapasão, o Estado privou-se da sua total incumbência de salvaguardar a

sociedade e seus direitos subjetivos, convertendo esse instituto como uma ressalva imediata de reação a um ataque injusto. Assim, assinala Jesus (2002, p. 383):

A nossa jurídica da legítima defesa surgiu quando o Estado reclamou para si o castigo do autor em face da prática de uma ofensa pública ou privada, iniciando-se o processo evolutivo do direito de punir e do direito de liberdade: de um lado, o magistério estatal punitivo como forma de repressão ao delito; de outro; a legítima defesa exercida por qualquer particular injustamente vítima da agressão.

Analisando as palavras do autor em epígrafe, percebe-se que a ação caracterizadora da legítima defesa apresentava, sem dúvida, reconhecimento como tal e mediante as evoluções históricas e, conseqüentemente, a adaptação da sociedade ao meio em que se vive, o referido instituto foi paulatinamente incluído no ordenamento jurídico brasileiro.

2.2 Conceito de legítima defesa

O artigo 25 do Código Penal assinala, *in verbis*, o conceito de legítima defesa: "Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem". De acordo com Nucci (2005), a falta de potencialidade do Estado valida a manifestação da vítima através da falta de possibilidade de seus agentes de se fazerem presente onipresente em todos os lugares, podendo, nesse diapasão, o indivíduo garantir seus direitos.

Valendo-se da legítima defesa, o indivíduo consegue repelir as agressões a direito seu ou de outrem, substituindo a atuação da sociedade ou do Estado, que não pode estar em todos os lugares ao mesmo tempo, através dos seus agentes. A ordem jurídica precisa ser mantida, cabendo ao particular assegurá-la de modo eficiente e dinâmico. (Nucci, 2005, p. 222).

Observando a afirmação do autor supra, nota-se que o indivíduo encontra-se mais do que se salvaguardando da iminente agressão e sim corroborando para que a ordem legal mantenha-se, a fim de que não seja confundida com vingança, conforme assinala Greco (2003, p. 378):

Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode ser confundida, com vingança privada, é preciso que o agente se veja numa situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável. Constitucionalmente pela nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou de terceiros.

Entende-se, após fática leitura do autor supracitado, que quando o Estado encontra-se ausente para assegurar a proteção da vítima, sucede a legitimação para que, deste modo, ela consiga se defender sem adquirir prejuízo e conseqüentemente se submeter a uma reprimenda daquele que detém o poder, ou seja, do agente público. A mesma compreensão é aplicada quando a defesa é em prol de terceiros que possuem os seus direitos desconsiderados, apresentando por base a estimulação realizada pela legislação em se tratando do sentimento da solidariedade humana (Pacelli; Callegari, 2019).

Ainda de acordo com as concepções de Pacelli e Callegari (2019), o instituto da legítima defesa cerca-se de teorias conceituais e em virtude disso, acaba-se dividindo-se em duas teorias: a objetiva e a subjetiva. A teoria subjetiva traz a concepção de que a legítima defesa enquadra-se como excludente de culpabilidade do agente, haja vista a consideração dos motivos baseados pela vítima.

Por outro lado, a teoria objetiva é utilizada não só pela legislação pátria, mas também pela maioria das doutrinas, e dela extrai-se a confirmação de que a legítima defesa é uma excludente de antijuridicidade. Tendo como base os fatos históricos, compreende-se que a legítima defesa se dá através da necessidade inicial do ser humano na sua defesa sendo considerada qualquer situação de risco, conservando a si mesmo moderadamente e imediatamente (Pacelli; Callegari, 2019).

2.2.1 A legítima defesa e seus requisitos

O instituto da legítima defesa compõe-se de requisitos fundamentais a sua natureza, sendo, nessa seara, indispensável que a agressão seja injusta, atual ou iminente, que os meios necessários sejam moderados e, por fim, que seja em égide de um direito subjetivo ou alheio.

Quanto a agressão injusta, esta se trata como um dos iniciais aspectos a serem analisados para que seja verificada se a ação encontra-se em consonância com o que descreve o instituto, uma vez que, caso a agressão descrita como injusta seja atual

ou iminente não se faça presente, chega-se à conclusão de que não há o que rechaçar. Convém assinalar aqui que a agressão é considerada injusta quando esta lesionar ou pôr em perigo determinado interesse do sujeito, o qual é salvaguardado pela legislação, partindo assim de outro indivíduo (Pacelli; Callegari, 2019).

Para Bitencourt (2018), o vocábulo “agressão” traz a compreensão que essa ação se faz necessariamente de maneira dolosa. Ainda assim, a injusta agressão pode provavelmente acontecer não intencional e não munida de um suposto dolo eventual, podendo acontecer de um sujeito considerado inimputável ou até mesmo por um comportamento insensato. Objetivando especificar os interesses jurídicos suscetível de defesas, citam-se alguns dentro do ordenamento jurídico: a vida, integridade física, a liberdade, a honra, e o patrimônio.

Por fim, a agressão necessita ser contrária ao que delibera a carta magna e mencionada a uma ação praticada por um sujeito, sobrevindo de uma ação ou uma omissão, quando na realidade ele tinha o dever de agir, mas assim não o fez, consentindo a repulsa realizada pela vítima (Pacelli; Callegari, 2019).

Nucci (2018) preceitua que a finalidade da ação do agente à injusta agressão configura-se como a defesa dos próprios direitos sendo ele o autor, ou de direitos de terceiros. Deste modo, torna-se inevitável a análise da ligação entre quem está se defendendo e ao que está sendo defendido.

Destaca-se aqui que existe não possibilidade de defesa em se tratando de um bem ilegal, como por exemplo, um sujeito que apresenta posse de materiais explosivos. Isto encontra-se classificado um tipo penal no código brasileiro. Nessa seara, torna-se impossível deliberar a excludente objetivando sanar a agressão praticada por ele, em defesa da guarda dos materiais citados (Nucci, 2018).

Quanto à defesa do direito alheio, eis que este necessita ser pontuada a possibilidade de defesa apenas em ocorrências nas quais o direito ameaçado não esteja disponível. Em contrapartida, havendo disponibilidade, estaria submetido ao consentimento daquele que possui a titularidade do direito, transformando a ação do agente em defesa inválida (Pacelli; Callegari, 2019).

Em se tratando dos meios necessários para que sejam moderados, o ordenamento jurídico brasileiro não distingue de maneira específica quais são os meios que precisam ser utilizados, destarte, resta evidente que independente do meio

ao alcance do agente no momento da agressão, este deverá ser utilizado de maneira moderada (Nucci, 2018).

Ainda de acordo com Nucci (2018), ainda que não seja estipulado um meio fundamental deliberado, os tribunais e os juristas em suas concepções, assistem aqueles que provocam danos menores, não podendo eximir a defesa do direito, apresentando como base o entendimento de que a força da agressão é um elemento determinante da necessidade de defesa.

De acordo com Pacelli e Callegari (2019), há uma discussão na doutrina acerca dos critérios utilizados na excludente de ilicitude, pois a maioria dos doutrinadores almejam por preceitos que sejam mais extensivos e de modo genérico, de modo em que o essencial dos critérios seria não superar nenhum direito no ataque em causa própria. Mirabete e Fabbrini (2007) questionam tal concepção ressaltando que não se deve delimitar a reação humana em um certo episódio de ataque, não sendo exequível conhecer a proporção em virtude do estado emocional do indivíduo:

A legítima defesa, porém, é uma reação humana e não se pode medi-la com um transferidor, milimetricamente, quanto à proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Aquele que se defende não pode racionar friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão (Mirabete; Fabbrini, 2007, p. 81).

Compreende-se aqui que existe um reexame no que tange o emprego dos critérios determinados, necessitando analisar os requisitos mediante cada caso concreto, considerando os acontecimentos do fato. Nessa esfera, Nucci (2018, p. 259) opina:

Não se trata de conceito rígido, admitindo-se ampla possibilidade de aceitação, uma vez que a reação de uma pessoa normal não se mede por critérios matemáticos ou científicos. Como ponderar o número de golpes de faca que serão suficientes para deter um atacante encorpado e violento?

Por fim, é possível compreender que se a reação for considerada excessiva e não moderada, é necessário considerar que as ações do perpetrador se enquadram na categoria de crimes e se a punição aplicada é apropriada.

2.2.2 O *Animus Defendi*

O *animus defendi* é considerado por muitos juristas como um dos requisitos da legítima defesa. Ou seja, aqui o elemento subjetivo é caracterizado pela disposição do agente em se proteger ao perceber que está sob ataque injusto. Portanto, o indivíduo perde o direito de invocar legítima defesa. Um agente que sabe que está praticando um ato ilegal causa uma divergência doutrinária em termos de teoria, pois este possui, de fato, consciência de seus atos.

Convém ressaltar aqui que no Brasil, foi implantada a teoria finalista da ação, demandando a ponderação do *animus defendi*, que consente que outros fatores além dos objetivos, sejam plausíveis na observação da hipótese da legítima defesa. Nesse diapasão, diversos autores admitem os elementos subjetivos. Frente ao que foi exposto anteriormente, eis que comenta Jesus (2002, p. 392):

A par dos requisitos de ordem objetiva, previstos no artigo 25 do Código Penal, a legítima defesa exige requisitos de ordem subjetiva: é preciso que o sujeito tenha conhecimento da situação de agressão injusta e da necessidade da repulsa. Assim, a repulsa da legítima defesa deve ser objetivamente necessária e subjetiva conduzida pela vontade de defender-se.

Ora, mediante as palavras do doutrinador, resta evidente que a própria legislação quando exige os elementos objetivos, de igual modo acaba abrindo margens para que sejam corroborados os elementos subjetivos almejando expor a necessidade de defesa que aquele litígio exigiu. Em pensamento oposto, determinados doutrinadores debatem que são relevantes apenas os elementos que se refiram ao momento da agressão, designando os requisitos referentes à injustiça até mesmo a sua própria existência. Assim, assinala Greco (2003, p. 392):

(...) só pode existir objetivamente, isto é, quando ocorrem, efetivamente, os seus pressupostos objetivos. Nada têm estes a ver com a opinião ou crença do agredido ou do agressor. Devem ser reconhecidos de um ponto de vista estritamente objetivo. Se Ticío, ao voltar à noite para casa, percebe que dois indivíduos procuram barrar-lhe o passo em atitude hostil, e os abate a tiros, supondo-os policiais que vão o prender por um crime anteriormente praticado, quando na verdade são ladrões que o querem despojar, não se pode negar a legítima defesa.

Ou seja, entende-se aqui que a antijuridicidade é uma das características da conduta do agente, logo, a tese acima torna-se inútil, uma vez que o elemento

subjetivo está diretamente relacionado ao comportamento. Do contrário, superado o conceito sem sentido, defende-se que a ação visa exclusivamente a defesa própria, sendo fundamental eliminar a possibilidade de dano ou defesa. (Pacelli; Callegari, 2019).

Importa destacar aqui que diversos doutrinadores buscaram introduzir vários conceitos sobre a legítima defesa e discutir suas variações. No entanto, a doutrina se baseou em uma definição clara do artigo 25 do Código Penal Brasileiro, que dispõe que legítima defesa significa simplesmente que um sujeito se utiliza de quaisquer meios necessários para repelir uma agressão injustificada ocorrida ou iminente. (Brasil, 1940).

De acordo com Nucci (2019), o Código Penal carrega junto ao seu conceito de legítima defesa a sequência das disposições exigidas para que seja configurada de tal discriminante, sendo eles indispensáveis, mediante já mencionado no presente trabalho. Logo, é deveras importante destacar que várias teorias buscam explicar a legítima defesa do ponto de vista jurídico de modo a trazer divergência de pensamentos e concepções. Ainda que isso ocorra, não há que se olvidar de que a mesma se trata de uma causa de excludente de ilicitude, distanciando a probabilidade da configuração de um crime, mediante aduz o artigo 23 do Código Penal:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: - em estado de necessidade; - em legítima defesa; - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Excesso punível. Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo.

Assim, em seu parágrafo único, a lei demanda a responsabilidade do agente em situações de excesso e realiza tal subdivisão em: excesso doloso e culposo. Há ainda a decorrência dos casos mencionados como o estado de necessidade e própria legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito (Nucci, 2019).

Frente ao que foi descrito anteriormente, é possível compreender que a lei traz em si a compreensão de que a legítima defesa é uma justificação circunstanciada de que o sujeito praticante do delito não contraria o direito, haja vista que a reação se dá

para a própria defesa ou a de outrem, no momento em que o Estado encontra-se fora de sua capacidade de assegurar uma mínima proteção (Nucci, 2019).

Ainda de acordo com as concepções de Nucci (2019), o Código Penal Militar também possui em seu dispositivo o instituto da legítima defesa, mais precisamente em seu artigo 44, concomitantemente ao que aduz o Código Penal Brasileiro quanto a classificação do uso moderado dos meios necessários para afastar uma agressão injusta, constituindo-se, de igual modo, dos mesmos requisitos para sua caracterização: “Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.

Segundo Assis (2007), nos sequenciais artigos, 45 e 46 do Código Penal Militar, percebe-se o tratamento no que tange ao excesso, seja culposos ou dolosos, haja vista a necessidade de selecionar um meio preciso na ação da defesa:

Art.45: O agente que, em qualquer dos casos de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é punível, a título de culpa. Parágrafo único. Não é punível o excesso quando resulta de escusável surpresa ou perturbação de ânimo, em face da situação.
Art. 46: O juiz pode atenuar a pena ainda quando punível o fato por excesso doloso.

Ainda segundo as concepções de Assis (2007), em se tratando do excesso doloso, o sujeito pode apresentar a respectiva pena atenuada pelo magistrado quando punível a ação pelo excesso do dolo. Por outro lado, no excesso culposos, o sujeito que transgredir as limitações impostas, deverá este responder pela ação punível, transcorrendo da culpa em tela. E ainda, faz-se presente, o excesso escusável, parágrafo único, afastando a punição quando é resultado de uma escusável surpresa ou perturbação de ânimo.

Debruçando-se, brevemente, sobre o que poderia ter sido uma alteração no Código Penal Brasileiro, quanto à legítima defesa, ressalta-se a discussão do que na época foi intitulado como Projeto de Lei Pacote Anticrime, proposto pelo Ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sergio Moro. O referido projeto incluiria novas medidas não somente adversas à corrupção, como também contra o crime organizado e sobretudo contra os crimes praticados contra a pessoa através do uso de violência grave. Um dos pontos mais destacáveis do projeto era a nova ótica em se tratando da

legítima defesa e as suas variantes deliberadas no artigo 23 do Código Penal (Borges, 2019).

As mudanças encontrariam-se auguradas no escopo do artigo, de modo que seria acrescido mais um parágrafo, fazendo com que o atual parágrafo único se convertesse em um parágrafo primeiro, e que fosse acrescentado um parágrafo segundo que versasse acerca do poder do magistrado de reduzir a pena ou até mesmo deixar de aplicá-la. (Borges, 2019).

Deste modo, entendia Borges (2019) que uma vez aprovado o Projeto, se alteraria, de igual modo, o artigo 25 da legislação comum, demandando transformações referentes à atuação dos policiais militares, levando, nessa seara, a legítima defesa para os agentes que em situação de conflito armado ou em risco iminente, assegura-se da injusta agressão em direito subjetivo ou alheio.

Em que pese as breves elucubrações anteriores do notável doutrinador, as alterações no artigo 23 não foram implementadas pela Lei 13.964/2019 (fruto do projeto mencionado anteriormente), sendo que ao cabo foi apenas incluído um parágrafo único ao artigo 25 do CP.

3. CIRCUNSTÂNCIAS DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE

O presente tópico trouxe à baila algumas formas impostas através das doutrinas no que tange a legítima defesa, levando em consideração as circunstâncias em que se dá a excludente de ilicitude.

3.1 Os meios necessários que justificam a reação

Este tópico explica quais são os elementos da legítima defesa, seus conceitos e quais as características e limitações relevantes de acordo com a legislação brasileira. Sabe-se pelas doutrinas que a repulsa às ações injustas dos sujeitos, sejam elas reais ou iminentes, é considerada fundamental para a caracterização da legítima defesa, utilizando os meios necessários para esse fim. O objetivo básico de considerar os elementos necessários é avaliar a proporcionalidade entre agressão e resposta.

Ainda que não se tenha uma exatidão precisa da força que se deve utilizar na repulsa, haja vista que cada caso é munido de suas próprias circunstâncias. Não obstante, para um preceito aproximado do que se compreende por meios necessários, pôs-se em pauta determinados elementos que necessitam ser analisados. São eles: grau da agressão, potencial de lesividade da agressão, grau de periculosidade representada pelo agressor, condição psíquica e física da vítima e meios disponíveis.

Nas palavras de Costa Junior (1986, p. 106 *Apud* Estefam, 2018, p. 51):

A moderação, já acolhida pelos práticos e pelas Ordenações do Reino (*temperança*), é um dos requisitos necessários à repulsa. Ela implica a proporção entre o ataque e o revide. Não se imagine, contudo, que a resposta ao ataque deva fazer-se com a mesma intensidade, com idêntica medida, pois o agredido não poderá medir a agressão, para revidá-la com virulência matematicamente igual. Nem tal seria concebível, no calor do embate, com a adrenalina circular célere.

Após analisar os conceitos do autor citado supra, fica claro que dentre os fatores muito importantes para que seja justificada a legítima defesa, está a impossibilidade de determinar a repulsividade com medidas exatas em relação à agressão, o fator emocional e todas as suas consequências psicológicas causadas pela situação. Os meios necessários são, portanto, entendidos como menos ofensivos e prejudiciais, que por sua vez são suficientes e indispensáveis numa situação de agressão. Nesse ponto, Capez explica que (2011, p. 310):

Entende-se em nosso ordenamento jurídico que os elementos necessários são aqueles menos lesivos postos à disposição do agente no momento em que sofre a agressão. Por exemplo: se o indivíduo possui um pedaço de pau a seu alcance e com ele pode tranquilamente conter a agressão, o emprego de arma de fogo revela-se desnecessário.

Destarte, uma vez observada uma assimetria de poder entre o perpetrador e a vítima e a por sua vez, esta é considerada ineficaz na remoção da ameaça, o uso de arma de fogo é, portanto, aceite como um meio necessário. Nesta situação, existem decisões de tribunais superiores que decidiram que o método de repulsão tem efeito direto e decisivo na identificação dos elementos que configuram a legítima defesa. Ou seja, a escolha de um dos remédios deve estar relacionada aos perigos e às condições apresentadas pela situação, e a idoneidade não pode ser determinada mecanicamente, de acordo com o litígio (Capez, 2011).

O recurso a seguir demonstra o uso da arma de fogo como legítima defesa:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. POSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA QUE O RECORRENTE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. EXCESSO EXCULPANTE NA LEGÍTIMA DEFESA. ACUSADO QUE VIU A SEGURANÇA DE SEU FILHO AMEAÇADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I Restou cabalmente demonstrado que o acusado agiu em legítima defesa de terceiro, tendo em vista que seu filho estava sofrendo agressão injusta e atual, pois a vítima o agrediu, o ameaçou de morte e por fim apontou uma arma de fogo para sua cabeça, momento em que o réu interviu, entrou em vias de fato com o ofendido, conseguiu desarmá-lo e deflagrar disparos da arma de fogo em face dele. II Ademais, o fato de o acusado ter deflagrado 11 (onze) tiros não obsta o reconhecimento da legítima defesa, restando configurado em verdade uma legítima defesa com excesso exculpante, caracterizada quando o agente age com excesso para repelir agressão injusta, porém, diante das circunstâncias do caso concreto, seria inviável exigir dele conduta diversa. III Recurso conhecido e provido. (TJ-AL - RSE: 07071085420138020001 AL 0707108-54.2013.8.02.0001, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 27/02/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2019).

No julgado acima, a corte reconheceu que o arguido agiu em legítima defesa da terceira pessoa, considerando que o seu filho sofria agressão injusta e real, quando a vítima o agrediu, ameaçou matá-lo e, por fim, apontou-lhe uma arma de fogo à cabeça, altura em que o arguido interveio, brigou com o ofendido, conseguiu desarmá-lo e atirar com arma de fogo.

Ou seja, compreende-se aqui que, é viável que o sistema jurídico encontre perspectivas que perpassam a concepção de que os meios encontram-se relacionados com a forma como são utilizados, assegurando que seja o menos ofensivo possível, independentemente da maneira como é manuseado. Por conseguinte, emerge uma gama de possibilidades que justificam a legítima defesa.

Portanto, acompanhar cada caso meticulosamente requer uma cautela essencial, uma vez que é imperativo considerar de forma inquestionável os detalhes envolvidos. A doutrina permite utilizar as armas do raciocínio. Ainda que o agressor esteja desarmado fisicamente, contudo represente uma ameaça para a vítima, se a dissuasão for realizada por meio de uma arma de fogo, que seja o único recurso disponível, isso ainda é considerado como meio necessário. Isso se deve ao fato de

que o direito não pode se curvar ao injusto, independentemente da justificação apresentada. (Nucci, 2019).

Diversos autores possuem opiniões divergentes acerca da abordagem utilizada na análise dos critérios relacionados aos meios, expressando preferência pela adoção de critérios mais amplos e genéricos. Isso indica que o instituto da legítima defesa pode estar limitado em relação ao que é expresso pela lei. Sob tais circunstâncias, é plenamente justificável se defender, desde que o ato não cometa excessos. A referida citação é arguida por Mirabete e Fabbrini (2007, p. 181) que mencionam que:

A legítima defesa, todavia, é uma reação típica do ser humano e por isso, não se pode mensurá-la com nenhum tipo de mecanismo em se tratando, da proporcionalidade de defesa ao ataque sofrido pelo sujeito. Ou seja, aquele que se defende não possui no momento a menor condição de raciocinar frente ao perigo iminente, reagindo de forma compulsiva, mas ao mesmo tempo friamente e pesar com perfeito e incomensurável critério essa proporcionalidade, pois no estado emocional em que se encontra não pode dispor de reflexão precisa para exercer sua defesa em equipolência completa com a agressão.

Assim, fica claro que defender a ideia de que é impossível avaliar os requisitos impostos sem permitir possíveis diferenças em cada cenário específico, o que torna necessário adaptá-los de acordo com seus detalhes específicos.

3.2. Moderação e proporcionalidade na legítima defesa

Moderação, no ordenamento jurídico, significa o uso da proporcionalidade e da racionalidade ao utilizar os meios necessários para afastar a agressão, neutralizando assim o comportamento de quem ataca sem a intenção de causar danos maiores do que o representado atualmente. Nesse diapasão, afirma Greco (2004, p. 349):

Além de o causador do dolo selecionar os meios de repulsão adequados, é necessário que ele aja com moderação, sob pena do chamado excesso. A lei quer evitar que ele aja inicialmente numa situação extrema, que vá além do que seria realmente necessário para impedir que a agressão seja cometida.

A compreensão da moderação inclui em seus princípios a condição de que as reações deveriam ser de igual medida, peso ou igualdade. Caso contrário, a construção de autodefesa será frustrada e a parte atacada será sancionada por suas ações (Capez, 2011). Isto cria um prisma em que, por exemplo, no caso de crimes

contra o património, os investigadores não estão autorizados a utilizar medidas defensivas que ponham em perigo a vida do agressor, ou que não possam defender-se se forem atacados por uma pessoa desarmada. Com a ajuda de armas. Isto levará a uma reação exagerada (Capez, 2011).

Para a maioria dos operadores criminais, o conceito de moderação não é inflexível, tal como o é a medida necessária, permitindo-lhes estarem abertos a uma variedade de opções. Nessa seara, faz-se o uso de uma relatividade, não tornando exigível o mesmo grau de lesividade, como pensa Roque de Brito (1995, p. 69-70):

A moderação existe pela necessidade da defesa e não depende de estrita proporcionalidade entre ataque e repulsão, ou entre a importância do bem ofendido e a importância do bem a ser afetado pela reação, quando foram especificamente empregados meios que, embora desproporcionais, eram, no entanto, aquelas absolutamente necessárias para uma defesa eficaz.

Tendo em conta que não está estabelecida a resposta a incidentes específicos, o foco está mais uma vez na análise das circunstâncias do incidente e na questão da moderação da agressão, que, como podem ver, é muito discutida. Estas circunstâncias dizem respeito ao momento em que ocorreu o ataque, ao local onde ocorreu, à sua gravidade, aos bens jurídicos em risco e ao carácter do autor do crime. Todos os pontos relevantes considerados para decidir se há moderação. Outra maneira de ver isso é que existem apenas três condições que importam: o momento, a intensidade e a duração da repulsa (Siqueira, 2008).

Tomando como base o que foi citado anteriormente, eis que existe uma grande discussão que rodeia a moderação e sua subjetividade, a saber: a reação humana, que em nenhum de vários casos comparados, não se define precisa, do modo em que salienta Teixeira (1996, p. 68):

É óbvio que, face a uma agressão ou a uma ameaça injusta sob a influência de uma perturbação induzida, não é humana ou legalmente possível exigir ou impor uma proporção absoluta, matemática ou racional entre defesa e agressão.

Mediante o que foi citado pelo doutrinador acima, entende-se que que é claro que em momentos de emoções intensas, dificilmente uma pessoa consegue assimilar a proporcionalidade, mas apenas a norma da proporcionalidade. Mesmo que as leis atuais relativas ao exercício do direito de legítima defesa sejam fundamentais em seu

caráter e não deixem espaço para elementos de subjetividade, elas são consideradas essenciais pela doutrina.

Outro critério para que seja considerada legítima defesa é a proporcionalidade. Esta norma leva em conta a valorização dos bens a defender, devendo o agente defender os bens de menor valor. Se você defendê-lo como um bem mais valioso, estará violando esse requisito e deverá ser responsabilizado (Nucci, 2018).

O princípio da proporcionalidade é correto à luz do princípio da dignidade humana consagrado na Constituição, que determina a classificação dos bens protegidos por lei. Portanto, o agente que tira a vida de um ladrão que tenta roubar bens pessoais sem uso de força ou ameaça grave não pode recorrer à legítima defesa. (Nucci, 2018).

Corroborando com esse pensamento, Prado (2002 p. 350), ressalta que as defesas gravemente ofensivas não se encaixam no que prevê a lei, principalmente quando é em repulsa a uma agressão irrisória:

Perante uma agressão intencional, ilegal e intencional, atual ou iminente, não existe base legal para impor limitações à autonomia pessoal (por exemplo, dever de fuga, desvio, solidariedade, etc.). Note-se, contudo, que isto não equivale a permitir respostas defensivas desproporcionais ou contra-ataques sem sentido. Deve haver direito próprio ou de outrem - onde o titular da propriedade legal tem direito à integridade física, propriedade, honra, saúde. A autodefesa de terceira pessoa ocorre quando alguém evita uma agressão injusta contra a vida de uma terceira pessoa. Moderação no uso dos meios necessários.

Ainda que não sejam impostos limites, como os citados acima, não se faz tácita a aceitação de uma reação que fira um direito individual, enquanto este poderia ser preservado de modo em que a defesa tivesse a possibilidade de ser branda e efetiva.

Por outro lado, existem compreensões que não são compatíveis com a exigência da proporcionalidade da legítima defesa ou que não se considera válida a comparação de proporção entre a ofensa da reação e ao mal que poderia ser concretizado com a injusta agressão. Permitindo que a reação vá até onde for crucial, tornando a necessidade, um fator exclusivo de racionalidade (Caparrós, 2009).

Para Greco (2004), frente às ideias opostas, o limite deliberado para que se possa analisar o amparo pelo instituto, é aquele em que se dá a cessão ou o

impedimento da injusta agressão, de modo que aquele que ultrapassar, será visto como uma conduta de caráter excessivo (Greco, 2004).

3.3. O que a doutrina fala do excesso na legítima defesa

A doutrina diz em seu texto que: “O Código Penal, logo depois de anunciar as causas justificantes da conduta típica, alerta: '*O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo*' (art. 23, parágrafo único).¹”

Assim, o excesso pode ser conceituado como um desrespeito às limitações impostas pelas exigências da legítima defesa, pois não pode ser caracterizado como excesso e suas formas sem resposta a agressões injustas, e porque está subordinado ao instituto. Ao ultrapassar esses limites, o agente torna ilegal o que era legal e, portanto, torna-se responsável pelos seus excessos. Zaffaroni e Pierangeli² bem assinalam que:

Excesso significa “ultrapassar os limites” de uma dessas causas excetuadas, mas para “ultrapassar os limites” será sempre necessário estar dentro delas em algum momento. De acordo com esta concepção de excesso, haverá excesso de causas isentas onde, por exemplo, em legítima defesa uma ação tomada em resposta à agressão continua após a agressão ter cessado; quando as circunstâncias que estabelecem esta obrigação tiverem passado durante o cumprimento da obrigação e a ação continuar; quando se encontra em estado de emergência, a ação prossegue, mesmo que o estado de emergência já não dure. Por outro lado, o “excesso” não ocorre quando a defesa não era necessária ou branda, ou quando outro meio menos prejudicial estivesse disponível, se necessário, porque em nenhum desses casos o autor teria agido dentro dos limites da isenção e, portanto, nunca poderia ter excedido.

Considerando o que foi descrito anteriormente, para o ordenamento jurídico brasileiro, o conceito de excesso na doutrina pode ser categorizado em duas formas: 'excesso extensivo' e 'excesso intensivo'. A primeira refere-se a ações que continuam mesmo após o término da situação de justificação ou atipicidade - acreditamos que esta seja a única noção aceitável de excesso. Por outro lado, 'excesso intensivo'

¹ Texto extraído originalmente de: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/excesso>. Acesso em: 28 out. 2023.

² IBIDEM 1

refere-se a ações que não atendem aos padrões individuais de cada isenção correspondente. A nosso ver, esse tipo de excesso não é válido³.

A noção de excesso intensivo não pode ser legitimamente considerada um excesso, uma vez que só ocorre quando determinados requisitos de isenção não são cumpridos. Isso significa que nunca excede verdadeiramente em primeiro lugar. A classificação disto como um excesso alarga desnecessariamente a ideia e introduz um suposto “excesso intensivo” - o que é essencialmente uma contradição em termos - e cria um conjunto de fatores atenuantes que vão contra o que a lei permite. Isto é o que chamamos de '*exim incompleto*'⁴.

Já o excesso culposo decorre do descumprimento de obrigação do agente em ato amparado por uma das causas excludentes da ilicitude. Vamos imaginar que um indivíduo é atacado por alguém desarmado e naturalmente começa a refletir uma agressão injusta. Quando o agressor mostra sua grande estatura física, a vítima agarra um pedaço de madeira para desviar dos golpes que receberia. Porém, por falta de cuidados, acaba atingindo a cabeça do agressor, que morre em decorrência dos ferimentos. Nesse caso, a vítima seria responsável pelo assassinato (Greco, 2016).

Nos termos dos artigos que tratam da legítima defesa, a repulsa deve ser necessária e moderada, o que traz aos estudiosos a inclusão de um elemento subjetivo. O excesso de configuração após a reação correta permanece intenso sem qualquer conforto. A superação pode, na maioria dos casos, ser facilmente identificada após a concretização jurídica do fato em questão, o que foi considerado um marco, verificação da normalidade dos meios necessários e sua taxa. Qualquer coisa que aconteça a ponto de o agente conseguir parar ou evitar a agressão será considerado excesso (Greco, 2016).

Deve-se notar que a justificativa para a legítima defesa se perde quando um meio menos grave está disponível e a escolha é feita por aquele que ofende gravemente o agressor, mediante assinala Costa Junior (1986, p. 196 Apud Brito, 2014):

³ IBIDEM 1

⁴ IBIDEM 1

Bastaria um agente que matasse para se defender ao derrotar um agressor inerte; o dono que tira a vida de um menino que invade seu pomar para roubar frutas; um policial que espanca um réu pego em flagrante; ou mesmo um soldado que dispara contra uma multidão enfurecida em vez de o fazer no ar é responsável por transgressão, intencional ou culposa, em ações discriminatórias.

Ou seja, havendo falta de moderação no uso dos meios necessários, e a repulsa é desproporcional ao ataque, costuma haver excesso. Porém, dependendo da sua modalidade, nem sempre a infração será punida. Logo, testa-se a importância da análise da conduta para determinar se ela corresponde a uma intenção que supera o interesse da legítima defesa, se o agente conscientemente causou dano além do que se comprometeria para conter o agressor. Isto se tornou um grande problema porque não há como saber com precisão a intenção involuntária ou intencional do agente. (Jesus, 2002).

Ainda de acordo com Jesus (2002), a transgressão carrega consigo uma função incriminatória, conforme descrita no artigo 23 do Código Penal em seu parágrafo único. O agente responde, ou seja, será punido pelo seu ato se encobrir o crime. Embora se apoie na exclusão da ilegalidade, normalmente tem de permitir excessos no domínio da atividade criminosa.

Portanto, entende-se aqui que no momento em que o agente pratica o excesso doloso, exclui-se, nesse diapasão, o elemento subjetivo a ser levado em consideração, haja vista que a vontade desse agente classifica-se como uma alça de delito quando provoca uma ação criminosa desnecessária. Por outro lado, quando ocorre uma segunda forma do excesso doloso, o causador por achar que tem a necessidade de ultrapassar os limites deliberados para dar legalidade a sua defesa, de igual modo cai no erro que, por sua vez, necessita ser analisado no que tange a sua inevitabilidade ou não. Havendo inevitabilidade, eis que poderá o mesmo tornar-se isento da pena. Por conseguinte, sendo evitável, ainda que o fato seja classificado como típico, ilícito e culpável, o agente será beneficiado com redução de pena prevista no artigo 21 do Código Penal Brasileiro (Greco, 2016).

Greco (2016) assinala em seu estudo que o excesso culposo, de igual modo, manifesta-se de dois modos: o primeiro em virtude de uma má avaliação do sujeito causador quanto à situação, levando-o a acreditar que ainda estava em perigo, direcionando-o a prosseguir com a ação; ou ainda, no momento em que o agente se

suplanta em erro de cálculo em uma possível análise da gravidade do perigo de sua reação.

Nesse diapasão, resta evidente um erro fundamental que por sua vez, é resultado da primeira modalidade de excesso culposo, em se tratando das circunstâncias que excluem o caráter criminoso, da repulsa efetuada pelo agente, como traz o exemplo de Greco (2003, p. 402):

Alfredo, campeão de luta livre, começa, injustamente, a agredir Patrocínio. Este último, agindo com *animus defendi*, querendo fazer cessar a agressão que era praticada contra a sua pessoa, saca um revólver e atira em seu agressor que cai ferido gravemente. Patrocínio, ainda supondo que Alfredo, daria continuidade ao ataque, mesmo ferido, por avaliar erroneamente a situação de fato em que estava envolvido, efetua o segundo disparo, quando já não se fazia mais necessário.

Mesmo que o acontecimento não tivesse viabilidade, o raciocínio de Patrocínio o levou a pensar na possibilidade. E ainda que tenha tido dolo em sua ação, lhe será aplicada as penas respectivas a um crime culposo, se tratando de uma legítima defesa putativa.

Já na segunda forma do excesso culposo, que podemos também chamar de *excesso culposo strictu sensu*, a repulsa é dotada de uma ação desnecessária, bem mais intensa e de forma continuada, em decorrência de sua negligência ao avaliar equivocadamente a situação. E objetivando uma melhor compreensão, Carrara *apud* Guerrero (1997, p. 141) define:

Aquele que, iludido sobre a gravidade e sobre a inevitabilidade do próprio perigo, mata ou fere, não possui a vontade, não possui a consciência de delinquir. Não se acha, pois, absolutamente em dolo, porque não conhece a contradição do seu ato e a lei. Pode-se reprovar-lhe um erro de cálculo, uma precipitação, e, assim, o que constitui a culpa.

Com a reprovação da constituição da culpa no caso em tela, quando o erro for escusável, o agente será isento de pena; caso contrário, também será beneficiado com a redução de pena de um sexto a um terço, semelhante a outra hipótese. No entanto, é de grande valia que seja feita uma avaliação rica em detalhes para chegar à devida decisão. Esgotam-se as modalidades de excesso de acordo com o Código Penal Brasileiro, apesar disso, a doutrina nos traz outras duas modalidades: excesso

intensivo, extensivo e exculpante. O primeiro ocorre quando há uma intensificação sem moderação, quando para cessar a agressão bastava uma repulsa menos lesiva (Greco, 2003).

O excesso extensivo por sua vez, se dá pela excessividade da causa, trazendo uma desproporção entre a ação do agressor e a reação do agente, como por exemplo, uma criança que tenta subtrair algo de valor insignificante e a repulsa do agente o lesiona de forma grave, o levando a morte (Jesus, 2002). E por fim, o excesso exculpante, que é assunto de muitos debates doutrinários. Neste, é afastada a culpabilidade pela condição emocional ou psíquica do agente no momento da reação. Consequente desse estado, não pode ser cobrada uma moderação, como Greco (2004, p.366) expõe em sua obra a decisão do TJMG feita pelo Juiz de Direito Freitas Barbosa:

(...) Se é antijurídico, pode ser doloso (ao agente responde pelo resultado na forma de crime doloso) ou culposo (o agente responde pelo resultado na forma de crime culposo). Todavia, pode não ser censurável, o que ocorre quando deriva de escusável medo, surpresa ou perturbação de ânimo.

O excesso é considerado como pertencente à defesa, não tendo o teor de reprovação, pelo fato de o agente não estar em condições de fazer uma avaliação sensata.

4. A LEGÍTIMA DEFESA E SUAS FACES: OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O termo "princípio" abrange variados significados, os quais, dentre eles, encontra-se o primeiro momento da existência de algo; início que serve de base e; razão de ser. Na seara jurídica, diz-se que princípio consiste em um conjunto implícito ou explícito de altos valores, padrões e condutas norteadoras, com força normativa suficiente para fazer seus efeitos serem irradiados por todo o ordenamento jurídico de tal modo, que suas verdades constituem-se de importância imensurável e de obrigatória observação.

Sobre o assunto, se posiciona Miguel Reale (2002, p. 303):

Restringindo-nos ao aspecto lógico da questão, podemos dizer que princípios são "verdades fundantes" de um sistema de conhecimento, como tais

admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*.

Considerando a magnitude dos princípios para a sociedade mundial, logo após o fim do massacre da Segunda Guerra Mundial, especificamente em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, alterando definitiva e gradativamente a consciência do mundo sobre o valor da vida humana, ao dispor em seu preâmbulo “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948). Foi sob esta significativa influência que o Brasil, 40 anos mais tarde, promulgou a Carta Magna de 1988, esta que é conhecida pelo seu forte enaltecimento à vida do homem e à todas as circunstâncias necessárias para se viver dignamente, uma vez que adotou em seu artigo 1º, inciso III, como princípio fundamental da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Com sua positivação, segundo as palavras de Novellino (2010, p. 339 e 340) “ela deixa de ser apenas um valor moral para se converter em um valor tipicamente jurídico, passando a se revestir de normatividade”. Ademais, por ser reconhecida como um fundamento, “a dignidade em si não é um direito, mas um atributo inerente a todo ser humano”.

Corroborando esse pensamento pacificado, Barroso (2010, p. 23), também afirma com veemência que a dignidade da pessoa humana não se restringe a tão somente se constituir como um direito, mas sim como um valor inerente ao homem e, por tanto, incondicional, quando diz que “é por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial, que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular”.

Tamanha é sua importância no ordenamento jurídico pátrio, que Marcelo Novellino (2010, p. 339) a traduz com as seguintes palavras:

Dentre os fundamentos do Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana possui um papel de destaque. Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, **a DPH é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa constitucional**, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais. (grifo nosso).

Neste contexto, fica clara a intenção do poder constituinte brasileiro em atribuir ao homem o reconhecimento máximo de sua dignidade, ao dispô-la como fundamento do Estado Democrático de Direito, tornando-o a razão de ser da legislação, pois, conforme palavras de Novelino (2010, p. 340), “o Estado existe para o homem e não o homem para o Estado”.

De toda sorte, ao entender a dignidade da pessoa humana desta forma, conferiu-lhe força normativa suficiente para fazê-la irradiar por toda a legislação brasileira, no sentido de conferir diversos meios e garantias para sua efetiva proteção e ulterior reparação, para o caso de não ser respeitada.

Ademais, é importante perceber que a dignidade da pessoa humana e os demais direitos e garantias do ordenamento jurídico dela decorrentes, em que pese estarem intimamente ligados ao homem, não se concretizam de imediato no plano material, pois dependem de ações externas que viabilizem sua efetivação, devendo ser entendidas como obrigações de todo ser humano componente do corpo social e não somente do Estado. Desta forma, absolutamente todos devem respeitar os direitos dos outros, primordialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana de cada um, a fim de que exista ao menos uma possibilidade mínima de convivência social harmônica.

Sobre o assunto supra, se pronuncia a ministra do Supremo Tribunal Federal Carmén Lúcia Antunes Rocha em palestra ministrada na Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, no ano de 2009:

É preciso que os direitos fundamentais sejam entendidos não como obrigação apenas do Estado, mas como obrigação de cada cidadão. E é a partir daí que podemos conceber o direito da dignidade da pessoa humana, porque o direito não faz milagre, mas existe para que as pessoas tenham a oportunidade de conviver de forma harmônica. E é aí que a Constituição Federal é uma constituição da sociedade para a sociedade. E isso ainda é uma grande novidade no Brasil (ROCHA, 2009, p 119).

No entanto, existem algumas ações que objetivam a implementação da dignidade da pessoa humana que devem partir unicamente do Estado, como a exemplo do fornecimento difuso de acesso à educação; trabalho; saúde; segurança; etc. Tais garantias fundamentais listadas são entendidas como indispensáveis ao homem e estão elencadas no artigo 6º da Constituição Federal e se traduzem como sendo “direitos sociais”, cujo objetivo é conferir dignidade a todos os seres humanos,

na tentativa de atingir a isonomia social. Acerca do tema, leciona Pedro Lenza (2009, p. 758):

Assim, os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil.

Neste contexto, por ser o “homem” o destinatário da dignidade da pessoa humana, é evidente que a norma quis referir-se ao seu sentido universal, ou seja, a subjetividade da norma abrange a todos, independentemente de sexo; cor; etnia; crença religiosa ou política; classe econômica; idade; etc. Assim sendo, absolutamente todos os seres humanos têm a garantia de possuírem seus valores mais íntimos protegidos pelo ordenamento jurídico, o pleno acesso a todos os direitos e garantias fundamentais e sua livre fruição em prol da boa convivência em sociedade.

Em palavras sucintas, qualquer ação pública ou privada que inviabilize ao homem o gozo de direito ou garantia fundamental, constitui em violação à própria dignidade da pessoa humana.

4.1 Legítima Defesa

Uma das utilizações da legítima defesa quanto excludente de ilicitude pode ser vista no Direito ambiental. Isto porque acredita-se veemente que é possível sim, um excludente de ilicitude em estado de necessidade ou legítima defesa, para proteger o direito difuso do meio ambiente, discussão que deu início a problemática deste artigo. Assim, o presente tema fora escolhido por se tratar de um bem jurídico que é tutelado pelo Estado, onde esse mesmo Estado concede o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente sustentável, mas que, em determinado ponto, não visualizamos a proteção do Estado para com o indivíduo que tenta ou concretiza determinadas ações que possam ensejar na qualidade de vida de toda uma sociedade, mas que, por outro lado, possa lesar de certa forma a outrem que almeje notoriamente degradar, poluir ou não conservar o meio ambiente que dele deveria usufruir. Neste caso, teríamos duas vertentes de direitos difusos, cada uma com interesses individuais determinados. (Bastos, 1981).

A afastabilidade da punição, bem como tornar o ato praticado em detrimento do meio ambiente para a sua conservação ou não degradação deveria ser no Brasil uma excludente de ilicitude, e isso não estaria ensejando em um Direito Penal fraco e abrindo margem para o avanço da criminalidade com o argumento que tal conduta estaria sendo feita para proteger o meio ambiente, pelo contrário, ao defendermos a tutela penal em prol da degradação ambiental, não estaríamos descriminalizando determinadas condutas por parte daquele que defende, mas sim, estaríamos protegendo algo constitucional que temos como dever, e, que se fizermos, ao passo que um magistrado vislumbre como excessivo, sofrerá todos os tramites legais processuais, mas claro, essa liberdade para atuar com o poder do Estado seria inserida em uma análise fática e minuciosa sobre o caso concreto. (A Tutela Penal do Meio Ambiente, in Dano Ambiental - Prevenção, Reparação e Repressão, vol. 2, S. Paulo, RT, 1993, páginas. 310/311).

Tratando-se de mérito e sua peculiaridade, o direito penal somente deverá ser aplicado quando a conduta do indivíduo for contrária ao que está positivado na lei. Hábitos e costumes daquela sociedade não poderão ser acrescentados ao caso concreto sem antes observar os benefícios que aquela conduta trouxe para toda uma coletividade, levando-se em consideração que, a conduta em favor do meio ambiente e em desfavor daquele que o degrada, não deverá ser de maior potencial ofensivo a vida humana, deste modo, não poderia tal situação colocar a vida, por exemplo, em perigo, nem remetendo-lhe a situação vexatória, sendo cada caso analisado de acordo com sua peculiaridade.

Palavreando Ricardo de Barros Leonel:

Os difusos são, assim, interesses que se referem a grupo menos determinados de pessoas, entre as quais inexistente um vínculo jurídico ou fático muito preciso, possuindo objeto indivisível entre os membros da coletividade, compartilhável por um número indeterminado de pessoas (LEONEL, 2002, p. 99).

O meio ambiente possui uma natureza jurídica difusa, pois a sua titularidade e o seu gozo são de pessoas indeterminadas, sendo o meio ambiente um objeto indivisível, levando-se em conta que este objeto jurídico denominado meio ambiente é parte integrante de todos, de gozo comum, por isso se apresenta como um direito difuso, pois sua mensuração quantitativa é inalcançável. Se, esse mesmo interesse

pudesse ser quantificado e dividido, estaríamos falando de um determinado interesse que por ora é individual homogêneo.

4.2 O estado de necessidade

Previsto no ordenamento jurídico brasileiro, o Código Penal em seu artigo 24, preceitua o Estado de Necessidade como praticar o ato de salvar-se de um perigo real que não foi causado pela própria vontade, nem poderia ter sido evitado de outra forma, por direito próprio ou por direito de outrem, cujo sacrifício nas circunstâncias não era razoável exigir (Brasil, 1940).

Porém, alguns estudiosos entendem que autodefesa e emergência estão interligadas, sendo uma caracterizada como espécie de gênero ao qual a outra está inserida. Os institutos possuem alguns pontos semelhantes, mas também existem diferenças que os diferenciam.

Nas concepções de Celso Delmanto, o estado de necessidade é (2002, p.47):

“

A situação de perigo atual, não provocada voluntariamente pelo agente, em que este lesa bem de outrem, para não sacrificar direito seu ou alheio, cujo sacrifício não podia ser razoavelmente exigido.

Ou seja, as palavras do doutrinador deixam evidente que no estado de necessidade há um conflito de interesses lícitos e assegurados pela jurisdição, que impõe a situação de escolha de sobrevivência, por estarem os bens em questão, sob ameaça de um perigo. Enquanto na legítima defesa, tem-se interesses lícitos de um lado e ilícitos de outro, que entram em contra-ataque por meio de uma injusta agressão, que traz previsão a repulsa.

Ao especificar os requisitos do estado de emergência, verifica-se que se exige a existência de um perigo presente, o que pressupõe que no momento em que o agente ataca o outro espólio, se verifica a intimidação, o que confirma a invocação do instituto, como pretende Nucci (2007, p.239-240):

Atual é o que está acontecendo, portanto, uma situação presente. Não se inclui, propositadamente, na lei o perigo iminente, visto ser uma situação futura, nem sempre fácil de ser verificada. Um perigo que está por acontecer

é algo imponderável não autorizando o uso da excludente. Ex: vislumbrando o princípio de um naufrágio e, conseqüentemente, um perigo iminente, não pode o passageiro de navio agredir ou ferir outra pessoa a pretexto de estar em estado de necessidade. Por outro lado, quando se fala de perigo atual, está-se tratando de um dano iminente, daí por que se autoriza a utilização do estado de necessidade.

Por conseguinte, não existe a possibilidade da aplicação da excludente quando o perigo for de natureza incerta, anterior ou uma mera especulação futurista, pois o bem jurídico o qual se luta para defender, não estará efetivamente sofrendo algum dano. Nos dois institutos, os direitos defendidos poderão ser de titularidade do próprio agente, assim como também de terceiros. Não é exigido que se tenha relação entre o agente e os terceiros, e a legislação é expressa a determinar que os direitos são sobre os bens juridicamente tutelados, caso não seja protegido, se tem a inviabilidade de aplicação das excludentes. (Capez, 2011).

De igual modo, deve haver uma inevitabilidade de comportamento prejudicial. Faça da resposta do agente a única forma de evitar o perigo atual, a fim de salvar os seus direitos ou os direitos de terceiros. A tortura ocorre então quando não há outra opção para salvar o bem. Assinala Capez (2011, p. 260-261):

O chamado *commodus discessus*, que é a saída mais cômoda, no caso, a destruição, deve ser evitado sempre que possível salvar o bem de outra forma. Assim, antes da destruição, é preciso verificar se o perigo pode ser afastado por qualquer outro meio menos lesivo. Se a fuga for possível, será preferível ao sacrifício do bem, pois aqui, ao contrário da legítima defesa, o agente não está sofrendo uma agressão injusta, mas tentando afastar uma ameaça ao bem jurídico.

Logo, compreende-se que caberá ao agente avaliar a situação e utilizar a forma menos lesiva para garantir a integridade do bem protegido, sob pena de causar, por exemplo, em legítima defesa, excesso culposo ou lesivo, ou ainda não aplicar o estado de emergência. É muito importante ressaltar que a situação perigosa não pode ocorrer em decorrência de provocação do agente, limitando-se assim a ação apenas às circunstâncias causadas intencionalmente, caso contrário será obstáculo que o autor tenha agido por necessidade. Em vez de provocação, é necessário descuido (Jesus, 2002).

O sacrifício feito em razão da situação de perigo deve também ser razoável, trazendo nos mesmos moldes da legítima defesa, a proporcionalidade exigida diante

das circunstâncias de risco, que será analisada a razoabilidade ou não, tendo como pauta o senso comum (Jesus, 2002).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente a tudo que foi exposto no trabalho por ora apresentado, foi possível compreender que a legítima defesa é constituída de elementos que por sua vez possuem diferentes interpretações no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o referido instituto apresenta sua concepção tendo como base a injusta agressão, ou seja, é preciso que a agressão seja ilegal, adversa ao direito, e não que seja eventualmente imoral.

Sob essa égide, não compete ao sujeito agredido afirmar se a agressão é ou não justa. E nesse cenário, em consonância com a ação da legítima defesa, o excesso foi de igual modo discutido, baseando-se no conhecimento técnico a respeito do comportamento emocional do agente.

Não se pode olvidar aqui do excesso inserido na legítima defesa e suas decorrências. Nessa seara, insta destacar que mediante aduz o artigo 23 do CP, parágrafo único, é imposta a probabilidade de o sujeito que se exceda dentro de qualquer uma das hipóteses responder no contexto penal por esse excesso, culposamente ou dolosamente.

Logo, embora o nosso sistema jurídico seja contra o uso da força ou da violência contra terceiros, este ainda reconhece que todos os indivíduos têm o direito de se protegerem de danos e podem usar força razoável para o fazer. Da mesma forma, a defesa de terceiros também reconhece o direito de usar força razoável em defesa daqueles que sejam ameaçados.

Ressalta-se aqui também que, além de a ameaça ser iminente, tanto a legítima defesa como a defesa de terceiros entende que o medo acaba levando o agente a agir com força razoável. Isto significa que o medo é avaliado de acordo com a ação ou o motivo do delito, tornando-se, deste modo, mais uma face desse instituto.

REFERÊNCIAS

ALVES, Roque de Brito. **Programa de Direito Penal**: parte geral. Recife: Fundação Antônio dos Santos Abranches – FASA, 1995.

ALVES, Roque de Brito. **Direito Penal**: parte geral. 7º ed. revista, atualizada e ampliada. Recife: Ed. do Autor, 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Legislação Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18 out. 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal**: parte geral, v. 1. São Paulo: Saraiva, 2019.

AMARANTE, Aparecida. **Excludentes de ilicitude civil**: legítima defesa, exercício regular de um direito reconhecido, estado de necessidade. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

ASSIS. Jorge César de. **Comentários ao Código Penal Militar**. Comentários – Doutrina – Jurisprudência dos Tribunais Militares e Tribunais Superiores. 6ª ed. Curitiba: Juruá; 2007.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. 17º ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

BORGES, Leone Pinheiro – Artigo Científico: **Medidas relacionadas a legítima defesa no Projeto de Lei Anticrime para policiais militares**: o que isso muda? 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71930/medidas-relacionadas-alegitima-defesa-no-projeto-de-lei-anticrime-para-policiais-militares-o-que-isso-muda>. Acesso em: 10 de jun. de 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dez. 1940. **Código Penal**. Disponível em: Acesso em: 10 de out. de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de out. de 1969. **Código de Processo Penal Militar**, 1969. Brasília.

CAPARRÓS, José E. Sáinz Cantero. **La codeliquencia en los delitos imprudentes en el código. penal de 1995**. Madri: Marcial Pons, 2001, apud GRECO, Rogério. **Curso de Direito penal, parte geral**. Vol. 1, 11ª edição, Rio de Janeiro: Ímpetus, 2009.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — São Paulo: Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Volume I, parte geral: (arts. 1º a 120) – 16. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JUNIOR, Paulo. **Curso de Direito Penal**. v.1. São Paulo, Saraiva, 1986.

DELMANTO, Celso. **Código Penal comentado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120º)** – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. 1. 18º ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus: 2016.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do Excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. Apud GOULART, Andre Luis Ramos. Caracterização da legítima defesa como excludente de ilicitude. 2023. 50f. 2023. Monografia (Bacharel em Direito)-Centro Universitário Curitiba. Curitiba, 2023. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/33416/2/CARACTERIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20LEG%C3%8dTIMA%20DEFESA%20COMO%20EXCLUDENTE%20DE%20ILICITUDE.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002.

JESUS, Damásio E. de. **Curso de Direito Penal**. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACHADO, Hugo de Brito. **Um caso típico de legítima defesa**. 2006. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI31839,81042Um+caso+tipico+de+legitim+a+defesa>. Acesso em: 12 de out. de 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **SENTENÇA**. Belo Horizonte, 03 de abril de 2018. II Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/downloadArquivo.do?sistemaOrigem=1&codigoArquivo=27458093&hashArquivo=5948aacffe39281bc637ad52f06a7094>. Acesso em: 18 de out. de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**, volume 1. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. PACHELLI, Eugênio Pacelli; CALLEGARI, André Callegari. **Manual de Direito Penal**. 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 2. ed. Saraiva, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Manual de direito penal** – 14. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SÃO PAULO, Ministério da Justiça e Segurança. Governo Federal. **Projeto de Lei Anticrime - MJSP**.pdf. disponível em: <http://justica.gov.br/news/collective-nitfcontent-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime-mjsp.pdf/view>. Acesso em 09 de jun. de 2019.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. **Legítima Defesa**: uma análise tomando como ponto de partida a sua fundamentação individual e social com vista a sua redefinição dogmática. 2008. 97 f.. Dissertação de Mestrado em Direito – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife.

TEIXEIRA, Antônio Leopoldo. Da **Legítima Defesa**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.